



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1062015-42.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5749

Embargos de Declaração nº 1062015-42.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Tokio Marine Seguradora S.A.

Embargado: Transportes Aéreos Portugueses S.A.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação, reformando sentença de improcedência para condenar a ré a indenizar a autora em 22 Direitos Especiais de Saque por quilograma, com correção monetária e juros de mora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à limitação tarifada imposta.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. A embargante busca, na verdade, o reexame da causa, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão quando o acórdão fundamenta adequadamente a solução da lide. 2. Embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa. 3. Matéria já prequestionada no v. acórdão embargado.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do v. acórdão de fls. 662/673, cujo relatório adoto, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, reformando-se a r.

sentença de improcedência da demanda, para condenar a ré a indenizar a autora, limitada a 22 Direitos Especiais de Saque por quilograma, com correção monetária e juros de mora, por unanimidade.

Irresignada, insurge-se a requerente, fls. 1/9 dos autos em apenso, em síntese, pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de omissão em relação à limitação tarifada imposta, no julgado. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo.

De largada, registra-se que o presente recurso será julgado na forma virtual, ainda que tenha havido oposição inicial.

Isso porque, diante da vedação à realização de sustentação oral em julgamentos de embargos declaratórios, conforme disposição do art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, não se vislumbra prejuízo às partes envolvidas. Ademais, inafastáveis os princípios da celeridade e razoável duração do processo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

Como bem constou no V. Acórdão:

“No caso vertente, embora a seguradora tenha comprovado o pagamento da indenização no valor de R\$ 31.717,64 (fls. 424/425), o Air Waybill (Conhecimento de Embarque) não indicou o valor declarado à transportadora. No campo destinado à "Declaração de Valores à Transportadora" ("Declared Value for Carriage"), consta a sigla "NVD" ("Non Declared Value" - Sem Valor Declarado), e no campo referente à "Declaração de Valores à Alfândega" ("Declared Value for Customs"), aparece a sigla "NVC" ("No Customs Valuation" - Sem Valor Declarado à Alfândega) (fls. 248). Assim, prescreve o art. 22, item 3, da Convenção de Montreal: “Artigo 22 Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga (...) 3. No transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a

pagar uma quantia que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.” Destaca-se que a partir de 28.12.2019 foi estabelecido novo limite de 22 Direitos Especiais de Saque (DES), e não mais 17 Direitos Especiais de Saque (DES), para fatos que ocorreram após a referida data.”

Ademais, a embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite.

O que se observa da argumentação da embargante é o mero inconformismo com o fato de não ter obtido solução favorável à sua tese na lide, o que não implica em omissão, tampouco contradição ou erro material.

Os argumentos das partes foram devidamente apreciados, e o v. acórdão fundamentou adequadamente a solução da lide.

Como é cediço, desnecessário que o colegiado se manifeste sobre todas as teses expostas pela parte, se outras são suficientes para a conclusão do julgamento.

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Além disso, já foi considerada prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, conforme último parágrafo de fls. 673, justamente para evitar a desnecessária interposição de embargos de declaração

Ante o exposto, inexistindo omissão e contradição, **REJEITA-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora